

Secretaria de
Estado da
Casa CivilESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 493 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 822, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 1.303/P (SEI nº 54769761), de 23 de novembro de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 822, do dia 22 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2023000173 (SEI nº 54778622) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202300013003062. Pretendeu-se conceder auxílio financeiro de caráter assistencial a filhos de pessoas infectadas pela hanseníase e submetidas a isolamento compulsório em Goiás. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Sobre a constitucionalidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.150/2023/GAB (SEI nº 54839812), recomendou o veto jurídico ao autógrafo. Ele, de acordo com a PGE, apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânico. A PGE destacou que o assunto da proposta pertence ao campo da competência legislativa concorrente, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição federal. Registrou-se que cabe à União editar as normas gerais e aos estados e ao Distrito Federal suplementá-las apenas para suprir lacunas da regulação geral da União, em razão de peculiaridades locais.

3 A PGE informou que a iniciativa parlamentar pautou-se na lacuna então existente na legislação federal. Contudo, durante o trâmite legislativo, houve a superveniência da disciplina do tema pela União. Trata-se da Lei federal nº 14.736, de 24 de novembro de 2023, que alterou a Lei federal nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para modificar o valor da pensão especial concedida às pessoas com hanseníase submetidas compulsoriamente a isolamento ou a internação e conceder o benefício aos seus filhos. Em razão dessa superveniência, passou a ser configurado vício de competência com relação ao projeto de lei ora analisado. Além disso, a PGE evidenciou que o auxílio pretendido é cumulável com outro similar pago pela União. Assim, a existência de dois benefícios idênticos a serem pagos pelo ente central e pelo Estado de Goiás não observa as regras de coordenação das práticas de assistência social previstas no art. 204 da Constituição federal.

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380032003600320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020



4 A PGE, por fim, afirmou que a aplicação dos comandos inseridos na proposta causaria a criação ou o aumento de despesa. Contudo, não se apresentaram, nos autos do processo legislativo, a estimativa de despesa e a respectiva fonte de custeio. Igualmente não se demonstraram a disponibilidade e a aplicação orçamentário-financeira, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal. Além disso, não foi esclarecido se as despesas que se pretende criar estão em consonância com as Leis Complementares federais nº 156, de 28 de dezembro de 2016, nº 159, de 19 de maio de 2017, e com o art. 40 e os seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás, que tratam do Novo Regime Fiscal.

5 A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, do ponto de vista da conveniência e da oportunidade, também foi contrária ao autógrafo. A titular da ECONOMIA, no Despacho nº 2.985/2023/GAB (SEI nº 54947238), acatou as manifestações de suas unidades técnicas. A pasta constatou que a implementação do que se propõe acrescentaria despesa ao erário, e esse impacto é desconhecido.

6 Assim, em razão dos pronunciamentos da PGE e da ECONOMIA, decidi vetar totalmente o autógrafo em análise. Fiz isso por meio de despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 22/12/2023, às 19:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55016044** e o código CRC **7E2FB290**.



Referência: Processo nº 202300013003131



SEI 55016044



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380032003600320031003A005000, Documento assinado digitalmente





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 822, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro de caráter assistencial a filhos de pessoas infectadas pela hanseníase e submetidas a isolamento compulsório em Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o recebimento de auxílio financeiro de caráter assistencial aos filhos de pessoas com hanseníase submetidas a isolamento compulsório em Goiás, nos termos desta Lei.

§ 1º É devido um auxílio por pessoa infectada pela hanseníase e submetida a isolamento compulsório em Goiás, independentemente do número de filhos.

§ 2º O auxílio é devido ainda que os filhos tenham sido encaminhados a educandários, creches e preventórios ou tenham permanecido nas colônias separados dos pais ou do convívio social.

Art. 2º O auxílio previsto nesta Lei é de no mínimo R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O valor previsto neste artigo deve ser reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 3º Os filhos de pessoas com hanseníase submetidas a isolamento compulsório terão acesso a toda informação necessária sobre o histórico da segregação, eventual adoção e localização dos pais.

Parágrafo único. Para a comprovação da situação do requerente, serão admitidos todos os meios de provas cabíveis, sem implicar custo econômico à vítima.

Art. 4º Não exclui o direito ao auxílio previsto nesta Lei o recebimento de outros benefícios ou indenizações de qualquer espécie pagas pela União em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento do auxílio de que trata esta Lei não impede a fruição de qualquer outro benefício previdenciário ou especial.

Art. 5º O auxílio previsto nesta Lei, em caso de falecimento do(s) beneficiário(s), transmite-se aos sucessores legais, observada a ordem de sucessão prevista no art. 1.829 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observado o rateio do valor entre todos os beneficiários.





Parágrafo único. O falecimento de quaisquer dos sucessores previstos no *caput* não transmite o direito ao recebimento do auxílio previsto nesta Lei aos respectivos sucessores, apenas ao aumento da cota-parte dos sucessores remanescentes.

Art. 6º Fica reconhecido como grave violação aos direitos humanos o isolamento compulsório de pessoas com hanseníase.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de novembro de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRIVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR
ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO GERAL



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 822** de 22/11/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 13/12/2023 via ofício n° 1.303/P e 26/12/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 491/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 26/12/2023.

BARBARA OTTONI PANERARI

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

